

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2012

Cria o Selo Verde Cacau Cabruca.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Relator: Deputado WANDENKOLK
GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, o Deputado Félix Mendonça Júnior propõe a criação do Selo Verde Cacau Cabruca, a ser usado pelo cacauicultor na promoção de seus produtos.

O selo será conferido por órgão ambiental federal ao cacauicultor que o solicitar e, entre outros aspectos, estiver cumprindo as leis ambientais e trabalhistas, nacionais, estaduais e municipais.

Justificando, o ilustre parlamentar afirma que a aprovação da proposição resultará em benefícios de ordem social, econômica e ambiental.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação das Comissões de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O sistema cabruca é forma tradicional de produção de cacau no Estado da Bahia. Baseia-se no cultivo do cacau sob o dossel da Floresta Atlântica, sistema em que apenas parte da cobertura vegetal original é retirada para dar lugar às plantas de cacau.

Nesse modelo de exploração, beneficiam-se o cacauicultor e o meio ambiente, pois a alternativa ao sistema cabruca é o cultivo do cacau com a supressão total da vegetação nativa, para o emprego de técnicas modernas, aí incluído o uso da eritrina ou da seringueira no sombreamento da lavoura.

Como bem aponta o ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, autor da matéria, a principal vantagem do proposto Selo Verde Cacau Cabruca é a diferenciação e a valorização do produto no mercado, cuja demanda é crescente por produtos considerados corretos do ponto de vista ambiental e social.

Como o cacau cultivado na região amazônica desenvolve-se em condições semelhantes ao da Bahia, entendo que a medida de que se trata pode e deve alcançá-lo. Nesse sentido, apresento substitutivo que prevê a criação do Selo Verde Cacau Amazônia.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.665, de 2012, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

WANDENKOLK GONÇALVES
Deputado Federal – PSDB/PA

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR) AO PROJETO DE LEI Nº 3.665, DE 2012

Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

Art. 2º Os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia poderão ser concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios:

I - observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais;

II - cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma da Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma floresta amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III - explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Art. 3º Os selos de que trata esta Lei serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cacauicultor.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º Os selos de que trata esta Lei terão validade por dois anos, podendo ser renovados indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cacauicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão dos Selos, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento, pelo cacauicultor, de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cacauicultor poderá usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

WANDENKOLK GONÇALVES
Deputado Federal – PSDB/PA